



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720068/2010-99
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IMOBAL IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

RECURSO DE OFICIO. GLOSA DA ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Comprovado que parte da área objeto da autuação encontra-se com plantio agrícola, cancela-se a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, que, cancelou parte da autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2007, no valor de R\$ 1.765,363,70, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Coqueiro do Tatu, com área total de 3.785,4 ha., localizado no Município de Getulina – SP.

Auto de infração (fls. 01/05), foi cientificado em 17/05/2010 (fls. 12), foi lavrado pela falta de comprovação da área utilizada para plantação com produtos vegetais.

Impugnação (fls. 55/74).

Decisão recorrida (fls. 554/563), com ciência por edital em 02/07/2012 (fl. 569), exonerou parte da autuação ao reconhecer a área utilizada de 2.847,54 ha., que corresponde ao grau de utilização do imóvel de 89,7% e à alíquota de 0,30 o que resulta em ITR de R\$ 30.989.95.

A decisão recorrida vem assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 0.774.047-6 - Fazenda Coqueiro do Tatu

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há nulidade do lançamento quando não se configura óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

MULTA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. NATUREZA DO FATO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência não serve para substituir o ônus do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

Não se conhece do pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito, dos motivos do pedido e da formulação dos quesitos.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA PARCIALMENTE EFICAZ.

Os contratos agrários vigentes para o período do lançamento acompanhados de notas fiscais vinculadas ao estabelecimento

fiscalizado constituem prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais da área estipulada no contrato.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A intimação é feita pessoalmente ao sujeito passivo ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo. Frustrados esses meios, faz-se por edital.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Recurso de ofício em razão do cancelamento parcial da autuação.

Intimado da decisão recorrida por edital, não houve interposição de Recurso

Voluntário.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida de **recurso de ofício** da decisão da DRJ de Campo Grande/MS que, cancelou parte da autuação do ITR, do exercício de 2007, no valor de R\$ 1.765,363,70, sobre a glosa da área declarada com produtos vegetais de 3.174,80ha., diante da comprovação feita pelo autuado, do imóvel rural localizado no Município de Getulina – SP.

A decisão recorrida cancelou parte da autuação ao reconhecer, com base nas provas produzidas na fase da Impugnação, a efetiva utilização da área de 2.847,54 hectares, com a produção agrícola, corresponde ao grau de utilização do imóvel de 89,7%, e alíquota de 0,30, resultando no ITR de R\$ 30.989,95.

Destaca a decisão recorrida:

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 3.174,8 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte, na fase de revisão da DITR, prestou os seguintes esclarecimentos: "- que o imóvel em referência, de propriedade da contribuinte, encontra-se arrendado à empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A. (CNPJ 50.415.611/0001-79) desde 28/06/2000; - que em julho de 2005 a Arrendatária celebrou contrato de Parceria Agrícola com o condomínio José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e Outros, para o cultivo de cana-de-açúcar; - - que assim, no ano de 2006 ocorreu o preparo do solo e plantio da cana de açúcar, não tendo havido neste período a colheita de frutos propriamente dita, ocorrendo somente em 200T\ Com base nos esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal concluiu que "o sujeito passivo não apresentou documentos que comprovassem conclusivamente as áreas ocupadas com produtos vegetais, tais como Notas Fiscais do produtor; Notas de Insumos agrícolas; Certificado de Depósito (em caso de armazenagem de produto); Contratos ou Cédulas de Crédito Rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais " (sic f. 3-4).

Prova da Área Utilizada com Produtos Vegetais

A prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do Exercício 2007, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, por força do art. 10 § 1º inc. V, "a" da Lei 9.393/96.

Para comprovar a área utilizada com produtos vegetais, a impugnante ora apresenta os seguintes documentos:

a) Instrumento particular de contrato de arrendamento de imóvel, datado de 28/06/2000, no qual a impugnante arrenda o imóvel em questão para Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A no período de 28/06/2000 a 27/02/2007, para desenvolvimento das atividades agropecuárias preexistentes, f. 36-41, repetido às f. 168-173. Foi aditado em 13/07/2005 para constar que "os imóveis serão utilizados pela arrendatária exclusivamente para atividades agrícolas ou pastoris, inclusive o plantio de cana-de-açúcar ou outras culturas" e o prazo foi prorrogado para 28/12/2012. Além disso, autorizou a arrendatária a subarrendar o imóvel em questão, até novembro de 2011, para o condomínio José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e outros, f. 43-46 e 47-49, repetido fls. 167-181. Esses documentos não identificam a área arrendada em medida:

b) Contrato particular de parceria agrícola firmado em 14/07/2005 entre o condomínio agrícola José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e outros e Marchesan Agro Industrial e Pastoril SA, tendo por objeto a área de 1.176,67 alqueires (i.e., 2.847,54 hectares) da Fazenda Coqueiro do Tatu para cultivo de cana-de-açúcar, estipulando que o arrendatário deve realizar o primeiro corte no ano de 2007 e até o término da safra de 2011, f. 50-53, repetido às f. 300-305:

c) Notas fiscais de entrada emitidas no ano de 2007 por Clealco Açúcar e Álcool SA, referentes à aquisição de cana-de-açúcar produzidas no imóvel em questão, f. 5456. Repetidos às f. 161-163.:

d) Laudo de avaliação, f. 129-139, que reflete a ocupação do solo majoritariamente com pastagens em 01/01/2006, f. 132.:

e) Notas fiscais de aquisição de insumos, fertilizantes, materiais de manutenção de maquinário e de edificação, combustível, etc, por Marchesan Agroindustrial e Pastoril SA, no período de Janeiro a novembro do ano de 2005, vinculadas ao imóvel em

f) Notas fiscais de locação de máquina colheitadeira por Marchesan Agroindustrial e Pastoril SA, do ano de 2005, vinculadas ao imóvel em questão, f 202, 204, 210, 215, 222, e do ano de 2006, f 455-459;

g) Notas fiscais de aquisição de vacinas por Marchesan Agroindustrial e Pastoril SA, do ano de 2005, vinculadas ao imóvel em questão, f 220;

h) Demonstrativo de movimentação de gado, f 261-272;

i) Notas fiscais de venda de eucalipto no ano de 2005, f 273-299;

j) Notas fiscais de venda de milho no período de abril a junho de 2006, por Marchesan Agroindustrial e Pastoril SA, vinculadas ao imóvel em questão, f 313-450;

k) Relatório de requisições de material (material utilizado pelo Condomínio José Carlos de Oliveira Fernandes Neto na plantação de cana, vinculado ao imóvel em análise), ano 2006, f 461-464;

l) Mapa de custeio da formação de lavoura e tratos, fornecido pelo condomínio José Carlos de oliveira Fernandes neto e outros (relatório não vinculado ao imóvel em questão), no ano 2006, f 465-468;

m) Planilha relativa à movimentação do estoque material do condomínio do período de 10/2006, f 469-471;

n) Notas fiscais de aquisição de fertilizantes em outubro de 2006 por José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e outros, não vinculadas ao imóvel em questão, f 472-527;

o) Notas fiscais de compra de cana-de-açúcar no ano de 2007, por Clealco Açúcar e Álcool, de Marchesan Agro, vinculadas ao imóvel em questão, f 529-531;

p) Notas fiscais de compra de cana-de-açúcar no ano de 2007, por Clealco Açúcar e Álcool, de José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e outros, vinculadas ao imóvel em questão, f 532-540, acompanhada de relatório, f 541.

Os elementos apresentados são eficazes para comprovar a utilização do imóvel no ano de 2006 com o preparo do plantio da cana-de-açúcar. Entretanto, deles, por si só, não se pode inferir com certeza que toda a área declarada foi utilizada. Na falta de identificação da medida da área arrendada para Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A (doc. "a"), adota-se como utilizada a área identificada no contrato de sub-arrendamento (doc. "b") correspondente a 2.847,54 hectares.

Em suma, com base nesses fundamentos, restabelece-se em parte a área declarada a título de área utilizada com produtos vegetais, reconhecendo-se como utilizada a área de 2.847,54 hectares, o que corresponde ao grau de utilização do imóvel de 89,7% e à alíquota de 0,30, o que resulta em ITR de R\$ 30.989,95, tal qual apurado pela impugnante.

Verifica-se que a decisão recorrida cancelou a autuação em face do robusto conjunto probatório produzido pela autuada na fase da Impugnação.

Esses provas demonstram que a Recorrida possuía área de plantio agrícola no período da exigência, não na totalidade da área declarada na DITR, mas a maior parte dela.

O valor remanescente da exigência corresponde a área de plantio não comprovada e que foi apurado – confessado - pela própria autuada.

Em face das provas produzidas a autuação deveria de fato ser cancelada, merecendo assim confirmação da decisão recorrida que agiu com acerto e não merece reparos.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA